

ATA N.º 9 / 2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 10 DE ABRIL DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Presidente: **Dr. Pedro de Lima Gonçalves**

Vice-presidente: **Dr. Vítor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela (Juíza Desembargadora)

Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira (Juíza de Direito)

Dr. Luís Orlando Pinto Marta (Procurador da República)

Carlos Alberto da Silva Correia (Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça)

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana (Secretária de Justiça)

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino (Técnico de justiça principal)

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o Vogal Francisco Barros, devido ao falecimento de um familiar, tendo, contudo, previamente, remetido por via eletrónica, os acórdãos referentes aos processos que lhe foram distribuídos para relatar.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 8, da sessão anterior, de 27 de março.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de conversão em disciplinar, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 032INQ14

Factos ocorridos no (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando o escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções no (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a

faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Jorge Silva.

Proc. n.º 248INQ13

Factos ocorridos no (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando o escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...) e a escrivã de direito (...), com o número mecanográfico (...), ambos, ao tempo, a exercer funções no (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor António Nolasco.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 167INQ13

Factos ocorridos no (...).

O Plenário face aos elementos constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, deliberou converter os autos em processo disciplinar, visando a escrivã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções no (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutora a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

Ponto n.º 4 - Apreciação dos seguintes processos decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 066INQ13

Arguido: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

E-1446/13

Arguido: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações

disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 086DIS13

Arguido: (...).

Factos ocorridos no (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Todavia, o Plenário, pese embora reconheça a motivação e o esforço que o senhor escrivão de direito tem dedicado ao serviço, o que se regista positivamente, entende que a sua conduta para com a oficial de justiça (...), sua colega de serviço, designadamente quanto à manifestação de indiferença em relação ao estado daquela quando se encontrava prostrada no chão, foi manifestamente excessiva, não podendo nunca olvidar que terá de ser sempre com urbanidade, respeito, consideração e dentro dos limites de autoridade que a lei lhe confere que deve impor as suas ordens no âmbito do exercício das suas funções de chefe da secção.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 002ORD14

Tribunal: Alvaiázere

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 197ORD13

Tribunal: Viana do Castelo

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 212ORD13

Tribunal: Barreiro

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 233ORD13

Tribunal: Lagos

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 239ORD13

Tribunal: Porto / Execução de Penas

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 264ORD13

Tribunal: Lousã

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 191ORD13

Tribunal: Pombal

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 165EXT13

Inspecionado: (...)

Tribunal: Aveiro/M.º P.º/DIAP (Comarca Baixo Vouga)

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 166EXT13

Inspecionado: (...)

Tribunal: Aveiro/M.º P.º/DIAP (Comarca Baixo Vouga)

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 202EXT13

Inspecionada: (...)

Tribunal: Cascais

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 247EXT13

Inspecionada: (...)

Serviço: DGAJ/DSAJ/Divisão Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária Internacional

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) 083DIS13 – Recurso interposto por (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a questão em recurso - indeferimento do pedido de extração de certidões dos processos referidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da acusação e indeferimento do pedido de realização de perícia - e concluiu ser de manter o indeferimento da realização destas diligências, decidido pela senhora Instrutora destes autos, por não se vislumbrar que tais diligências tenham qualquer utilidade para o desenvolvimento do processo ou para os fins que com o mesmo se prosseguem.

Na verdade, embora seja inquestionável que o arguido tem direito de se defender, conforme resulta da Constituição da República Portuguesa (cfr. art. 269º, nº 3) e da lei (cfr. art. 51º do EDTFP), isso não invalida, como decorre do art. 53º, nº 1, do EDTFP, a possibilidade de rejeição das provas que, manifestamente, se revelem impertinentes ou desnecessárias, pois que o oferecimento e produção de provas não pode postergar o interesse público que se prossegue com o

processo disciplinar, ou seja, a atividade probatória deve ser tão-só a necessária, não podendo redundar no bloqueio do processo, fazendo perigar ou pondo mesmo em causa aquilo que com ele se visa.

Ora, no caso concreto, por um lado, no que respeita às certidões respeitantes aos processos indicados nos n.ºs 5 a 7 da acusação, verifica-se que esses processos são aqueles que se mostram indicados no relatório inspetivo, sendo que os factos constantes desse relatório encontram-se definitivamente fixados e, por outro lado, quanto à perícia requerida, estando em causa aferir da inaptidão para o exercício do cargo de técnico de justiça principal na sequência da atribuição, nessa categoria, da classificação de Mediocre pelo desempenho profissional no período de 03.05.07 a 31.08.10., não se afigura que essa perícia, reportada à presente data, tendo em conta, nomeadamente, a categoria profissional do arguido e as funções que lhe estão legalmente atribuídas, possa ter qualquer relevância para esse fim.

Assim, o Plenário deliberou no sentido de ser considerado válido e legal o despacho recorrido, julgando improcedente o recurso interposto por (...).

Ponto n.º 7 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

Proc. n.º 194EXT13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...)

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINARES

Proc. n.º 092DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos no (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos e respetiva fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta - Multa -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor da arguida, deliberou, por unanimidade, ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação da arguida, nomeadamente o facto de recorrentemente lavrar nos processos informações inúteis, que muitas vezes não correspondiam à realidade processual, e que se traduziram numa perda de tempo, quer para a atividade profissional da arguida, quer para os demais

intervenientes, acrescentando a tudo isto a sua manifesta postura de soberba na forma como, com frequência, se dirigia à senhora Juíza de Direito, ao Senhor Procurador da República e ao escrivão de direito, condenar a arguida (...), escrivã-auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de multa de 3 remunerações base diárias por cada uma das infrações disciplinares consubstanciadas na violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, na pena de multa de 4 remunerações base diárias por cada uma das infrações disciplinares consubstanciadas na violação dos deveres gerais de obediência e de lealdade e na pena de multa de 4 remunerações base diárias pela infração disciplinar por violação do dever geral de correção.

O Plenário, considerando as penas parcelares ora aplicadas, deliberou, por unanimidade, condenar a arguida na pena única de €395,00 de Multa, correspondente a cerca de dez remunerações base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e), f), g) e h), 3, 7, 8, 9 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, ponderando, por um lado, que a arguida evidenciou, de forma reiterada, um comportamento perturbador para o regular funcionamento dos serviços, com consequências negativas para os utentes, acumulando infrações disciplinares, e, por outro lado, a circunstância de nunca ter assumido a prática dos factos, continuando a confundir urbanidade, respeito e consideração com subserviência, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena.

Proc. n.º 160DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos no (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de isenção, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar a arguida (...), escrivã auxiliar com o número mecanográfico (...), na pena única de 90 dias de Suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e b), 3 e 4, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Mais deliberou o Plenário impor à arguida a sua transferência para outro tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 91.º, al. b) do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O Plenário deliberou, ainda, atenta a gravidade da conduta da arguida e o muito

elevado grau de culpa de que se revestiu o seu comportamento, não ser aconselhável a suspensão da execução da pena, sendo que a pena de suspensão ora aplicada (e não a de demissão), constitui, por si só, já um voto de confiança. Por fim, o Plenário deliberou ser de sensibilizar o secretário de justiça do tribunal onde vier a ser colocada a arguida no sentido de não lhe distribuir serviço que envolva contacto com dinheiro.

Proc. n.º 193DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos no (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e o de pontualidade, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar a arguida (...), escritã-adjunta com o número mecanográfico (...), na pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e j), 3 e 11, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1 e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário entende, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando, por um lado, o comportamento censurável da arguida, que reiteradamente desconsidera as suas obrigações mais simples, com prejuízo para os serviços, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, portanto, aconselhável a suspensão da execução da pena.

Proc. n.º 248DIS12

Arguida: (...).

Factos ocorridos no (...).

Faz-se constar que o Vogal Celso Augusto Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece a arguida.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, respetiva fundamentação e penas parcelares, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com as penas - Multas - parcelares propostas, no que respeita à medida concreta da pena única, ponderando os critérios previstos no art.º 20.º do EDTAP, entende, em face de todo o circunstancialismo apurado, que se justifica uma redução.

Assim, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida violou o dever geral de obediência, este de forma continuada, e o dever geral de correção, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o

Plenário deliberou, por unanimidade, condenar a arguida, (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena única de €390,00 de Multa, correspondente a cerca de sete remunerações base diárias multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. f) e h), 8 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, ponderando que a arguida, com responsabilidades especiais que lhe advêm da sua qualidade de escritã de direito, assumiu, além do mais, uma postura de não obediência reiterada às ordens que lhe foram sendo dadas pela Exma. Senhora Magistrada Judicial, ao que acresce o facto de ter antecedentes disciplinares, não suspender a execução da pena aplicada, uma vez que, em face do acima expandido, a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 2 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 211INQ13 - Sem resposta

Factos ocorridos no (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 27 de fevereiro de 2014, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 3 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

Proc. n.º 154EXT13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...)

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **29 de abril de 2014, pelas 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria de Fátima Ferreira da Conceição